

## Políticas de desencarceramento como questão de saúde pública

Leandro Sarcedo<sup>1</sup>

### Sumário

O texto trata da atuação do Ministro Enrique Ricardo Lewandowski não só como julgador, mas também Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, como autor de verdadeira jurisprudência insurgente, que veio a transformar diversos aspectos da questão carcerária brasileira, principalmente no que se refere ao cumprimento de regras e tratados internacionais de respeito à dignidade da pessoa humana. Suas iniciativas judiciais e administrativas — tais como a tradução para o português das Regras de Bangkok e a relatoria do *Habeas Corpus* coletivo nº 143.641 — tiveram especial impacto na adoção e efetivo cumprimento de políticas diferenciadas de tratamento das mulheres em conflito com a lei penal, porquanto o tema passou a ser visto sob a ótica do direito social e constitucional à saúde, suplantando o viés até então dominante de mera proteção à segurança pública.

### Introdução<sup>2</sup>

Ao recepcionar a mensagem eletrônica convidando-me para contribuir com um texto para a obra coletiva em homenagem ao Ministro Enrique Ricardo Lewandowski, não obstante toda a honra e alegria que senti, fui também tomado pelo receio e pela dúvida.

Receio de não ser capaz de produzir um texto à altura dessa figura pública gigante no desempenho de seus múltiplos deveres republicanos como ex-conselheiro da Seccional São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SP), entidade fundamental à garan-

<sup>1</sup> Doutor e mestre em direito penal pela Universidade de São Paulo, onde é graduado. Professor do curso de pós-graduação *stricto sensu* — mestrado em direito médico na UNISA. Sócio da Massud, Sarcedo e Andrade Sociedade de Advogados.

<sup>2</sup> O presente artigo foi escrito para obra coletiva em homenagem ao ex-Ministro Enrique Ricardo Lewandowski, ainda não publicada, de modo que é ainda inédito.

tia da ordem democrática brasileira; ex-juiz do extinto e saudoso Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo (TACrim-SP), onde chegou representando a Advocacia pelo democrático instituto do Quinto Constitucional; ex-desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), para o qual foi promovido por merecimento; ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), corte máxima do País, da qual também foi presidente, época em que cumulou o comando do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Mas, principalmente, receio de não ser capaz de elaborar um texto que honrasse e agradecesse ao querido professor de Teoria Geral do Estado que, no ano de 1993, foi capaz de encantar, com sua clareza, sabedoria e gentileza, aquele garoto cheio de sonhos, recém-saído do interior do Estado, que acabava de aportar na grande metrópole para cursar direito no Largo de São Francisco.

A dúvida nascida à época do honroso convite para esta contribuição, formulado pelo eminente Ministro do Superior Tribunal de Justiça Paulo Dias Moura Ribeiro, decorria de eventual impropriedade técnica entre qualquer assunto que cercasse minha formação acadêmica e profissional, sempre ligada às ciências criminais, aos eixos da presente obra, que deveriam circundar o direito humano fundamental à saúde pública e privada e o direito médico.

Contudo, ao iniciar os levantamentos, estudos e reflexões daquilo que viria a se tornar o presente texto, ficou facilmente perceptível que a obra pública do Ministro Ricardo Lewandowski, não só na condição de magistrado, mas também na condição de gestor máximo do CNJ, possibilitaria uma escolha certa, que poderia colocar em relevo a grandiosidade da contribuição concreta do nosso homenageado à melhoria das condições de saúde de uma parcela significativa, mas historicamente marginalizada, de nossa população: a população prisional, com especial foco nas mulheres encarceradas e seus filhos.

Enfim, em breves palavras, pretende este texto homenagear, ainda que modestamente, mas de maneira fundamentada na prática e na teoria, a atuação do Ministro Ricardo Lewandowski em seus dezessete anos de atuação na máxima corte de justiça do País, período em que representou serenidade, capacidade de diálogo, preparo e resistência democrática em tempos muito turbulentos da história nacional.

### **Ministro Ricardo Lewandowski e a jurisprudência insurgente<sup>3</sup>**

Com o intuito de entrelaçar um texto escrito em homenagem à obra do Ministro Ricardo Lewandowski com o tortuoso tema escolhido, faz-se imprescindível dar compreensão e sustentação teórica ao papel social desenvolvido por ele nessas quase duas décadas de judicatura na mais alta corte de justiça do País, bem como no exercício de posições administrativas de comando no topo do Poder Judiciário brasileiro.

---

<sup>3</sup> Pedro Estevam Alves Pinto SERRANO utilizou esse tema como mote da homenagem que prestou ao Ministro Ricardo Lewandowski na Escola Nacional Florestan Fernandes, do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST), ocorrida em 11 de fevereiro de 2023.

Para tanto, buscam-se referências na clássica obra de Michael E. TIGAR e Madeleine R. LEVY, intitulada *O direito e a ascensão do capitalismo*, a qual trata do papel ideológico exercido pelo direito na manutenção da ordem jurídica e social, ao mesmo tempo em que problematiza a influência exercida pelos operadores do sistema jurídico nesse processo contínuo que é a evolução da jurisprudência, com a introjeção e o reconhecimento dos anseios populares, sem que haja a ruptura do arcabouço normativo preexistente na sociedade, isto é, sem que se rompa a ordem social estabelecida.<sup>4</sup>

Entre os atores que protagonizam a luta de classes em determinada sociedade, em determinado momento histórico, hão de ser diferidas duas situações distintas: a daqueles que rejeitam em absoluto a legitimidade do Estado e suas normas, buscando substituir o ordenamento jurídico e social preexistente como um todo, dentro de uma outra perspectiva ideológica, e daqueles que atuam em oposição a uma parte do sistema posto, buscando transformá-lo internamente, por meio dos órgãos representativos e de poder já existentes.

Dentro do grupo que não rejeita a legitimidade do Estado como um todo, afigura-se como fundamental o papel dos operadores do direito que, aos poucos, vão transformando a estrutura valorativa judicial dominante, por meio de um trabalho de convencimento racional e fundado nas próprias normas já existentes, transitando em seus espaços vazios e carecedores do reconhecimento de direitos que pareçam legítimos à organização social de um modo geral.

Essa atividade parte do pressuposto de que a lei e sua respectiva aplicação — a jurisprudência — não são fatos históricos consumados, não formam um sistema posto e imutável, mas, sim, integram um processo em constante evolução — ainda que marcado por avanços e retrocessos —, construído cotidianamente pelo embate de valores e interesses das diversas classes sociais, que necessitam da palavra final dos juízes, os aplicadores das regras sociais em nome do Estado, para pôr fim às contendas com um mínimo de segurança e pacificação.

Num Estado de matriz jurídica de tradição liberal, como é o Brasil, a ideologia jurídica, como expressão da luta social, abrange dois princípios de vital importância para a própria estabilização do sistema: de um lado, a garantia do direito de propriedade e da previsibilidade dos contratos; enquanto de outro lado, ao mesmo passo, necessitam ser garantidas e afirmadas as liberdades públicas e a proteção da cidadania contra os arbítrios estatais.

É certo que a aplicação cotidiana desses dois princípios na prática do Poder Judiciário acaba propiciando a existência de decisões judiciais valorativamente díspares e/ou conflitantes, em vista do *locus* principiológico do qual partem os juízes que as proferiram.

Deve-se ter em consideração, também, que este embate de concepções principiológicas fica ainda mais agudo quando a atuação judicial incide sobre a gestão do sistema

---

<sup>4</sup> Verificar, principalmente, páginas 298-315.

carcerário, porquanto sua concepção precípua volta-se justamente “(à) *miséria governada através do sistema penal*”, como bem define o título da obra de Alessandro De GIORGI, fundamental à compreensão deste tema.<sup>5</sup> De um lado, perfilam-se os que dão primazia à preservação da propriedade privada e da ordem estabelecida como missão precípua do direito; de outro, aqueles que entendem que é possível avançar na regulação e na segurança da sociedade mesmo quando são colocados em relevo, respeitando-se e afirmando-se os direitos fundamentais conferidos constitucionalmente aos cidadãos.

Existe, neste ambiente social naturalmente conflituoso, verdadeira e legítima pressão para que sejam reinterpretados os princípios ideológicos dominantes sob a égide de outros critérios valorativos, a fim de que se possa dar respaldo às aspirações das classes vulnerabilizadas. Em outras palavras, nessa perspectiva, a ordem jurídica fica encarregada de garantir melhorias concretas na vida das pessoas submetidas ao poder estatal, transformando contínua e paulatinamente a ordem social, a partir de dentro de sua própria estrutura, sem que isso represente sua rejeição global ou sua própria desestabilização pela parte dissidente da sociedade, na qual se incluem enormes parcelas absolutamente carentes e vulnerabilizadas.

Dentro dessa construção teórica, Michael E. TIGAR e Madeleine R. LEVY conceituam que “*é insurgente a decisão de não mais agir dentro da velha ideologia, de realizar o ‘mecanicamente’ possível. Tal decisão, embora tomada por uma classe, cristaliza-se em torno dos poucos líderes que dão os primeiros passos*”.<sup>6</sup>

O presente texto, portanto, busca exatamente aquilatar a importância dos “*primeiros passos*” dados internamente ao sistema jurídico pelo Ministro Ricardo Lewandowski, com vistas a efetivar garantias constitucionais e fazer cumprir tratados internacionais e a legislação ordinária naquilo que concerne à enorme população carcerária brasileira, com especial atenção à questão das mulheres em conflito com a lei penal.

Em verdade, trata-se, nesses “*primeiros passos*”, de decisões grandiosas em sua dimensão de garantia da dignidade da pessoa humana, que se tornaram marcos transformadores de todo o sistema jurídico-penal brasileiro, as quais certamente exigiram muita coragem e independência funcional para serem tomadas e executadas.

## O estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro

Tendo sido nomeado para o Supremo Tribunal Federal em março de 2006, o Ministro Ricardo Lewandowski, já no ano de 2009, proferiu decisão monocrática conside-

<sup>5</sup> *Passim*. Ilustrando o pensamento do autor exposto na obra referida, destaca-se o seguinte excerto a respeito da transição do “Estado social” ao “Estado penal”: “(...) *Todavia, é legítimo indagar até que ponto essa estratégia difere das práticas disciplinares que já conhecíamos. No fundo, o que examinamos não é outra coisa senão a progressiva centralidade alcançada pelo cárcere, isto é, pelo dispositivo penal par excellence na gestão da nova força de trabalho e dos grupos sociais marginais, grupos que, por sua vez, se ampliam cada vez mais em consequência do aumento do desemprego, da precarização do trabalho e do empobrecimento de massa que se seguiram à reestruturação do welfare. (...)*”, p. 97.

<sup>6</sup> *O direito e a ascensão do capitalismo*, p. 306.

rada um marco muitíssimo importante para que se iniciasse uma série de posicionamentos firmes do órgão máximo do Poder Judiciário frente às mazelas do sistema prisional brasileiro.

O Recurso Extraordinário nº 592.581/RS foi interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul contra decisão exarada pelo Tribunal de Justiça daquele Estado que, reformando sentença proferida em Primeiro Grau de Jurisdição, entendeu indevida a intervenção do Poder Judiciário sobre a discricionariedade do Poder Executivo para determiná-lo a executar obras em estabelecimento prisional localizado no Município de Uruguaiana, que tinha condições absolutamente insalubres, colocando em perigo ou mesmo ofendendo de fato a integridade física e moral dos presos.

Ao reconhecer a repercussão geral naquele caso que aparentemente tratava exclusivamente de uma situação bastante específica, o Ministro Ricardo Lewandowski acentuou que o que se discutia, na realidade, era a prevalência e respectivo limite da prerrogativa constitucional do Poder Judiciário para determinar ao Poder Executivo obrigações de fazer, com a finalidade de garantir direitos constitucionais fundamentais aos indivíduos encarcerados.

Viu-se, ali, não só relevância jurídica, na medida em que a decisão poderia vir a servir como orientação jurisprudencial a todos os órgãos jurisdicionais do País, mas também repercussão econômica, uma vez que a decisão poderia impactar planejamentos orçamentários dos entes federativos, além da repercussão social, porquanto futura decisão certamente impactaria — positiva ou negativamente, a depender do seu teor — a vida dos milhares de cidadãos submetidos à tutela do Estado brasileiro.

A repercussão geral do tema foi também reconhecida pelo então Presidente do STF, Ministro Marco Aurélio de Mello, afetando-o ao julgamento pelo Pleno do Tribunal, oportunidade em que reconheceu e afirmou a cronicidade do problema, bem como a necessidade de definir o papel do “*Ministério Público visando à concretude da garantia constitucional do inciso XLIX do artigo 5º da Carta Federal, a prever, pedagogicamente, que o preso tem direito à integridade física e moral*”.

No ano de 2015, já sob a Presidência do próprio Ministro Ricardo Lewandowski, foi, então, pautado o julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.581/RS. Em seu voto,

---

<sup>11</sup> Richard Fallon, *The Core Of an Uneasy Case for Judicial Review*, 121 HARV. L. REV. 1693, 1706 (2008).

<sup>12</sup> *Id.*

<sup>13</sup> According to Mark Tushnet, “weak-form of judicial review provides mechanisms for the people to respond to decisions that they reasonably believe mistaken that can be deployed more rapidly than the constitutional amendment or judicial appointment processes”, Mark Tushnet, *Weak Courts, Strong Rights*, 23 (Princeton University Press ed., 2008). See also Cass R. Sunstein, *One Case At A Time: Judicial Minimalism on the Supreme Court* (Harvard University Press 1999); Mark Tushnet, *Abolishing Judicial Review*, 27 *Constitutional Commentary* 581 (2011); Mark Tushnet, *The Rise of Weak Form Judicial Review*, in *Comparative Constitutional Law* 321 (Tom Ginsburg & Rosalind Dixon eds., Edward Elgar Publishing, 2011). Cass R. Sunstein, *Beyond Judicial Minimalism*, 43 TULSA L. REV. 825 (2008).

<sup>14</sup> Mark Tushnet, *Weak Courts, Strong Rights*, 23 (Princeton University Press ed., 2008).

<sup>15</sup> David Landau, *The Reality of Social Rights Enforcement*, 53 HARVARD INTERNATIONAL LAW JOURNAL, 2012, 191.

na condição de Relator, trouxe ele extenso relato a respeito da degradante situação em que se encontrava o sistema prisional brasileiro à época, da qual se extrai o seguinte pequeno excerto, com finalidade de demonstrar a preocupação já premente com as condições de saúde dos detentos que permeava o ideário de sua construção jurisprudencial:

O senso comum não nega - ao contrário, reafirma - que o histórico das condições prisionais no Brasil é de insofismável precariedade.

Nesse contexto, são recorrentes os relatos de sevícias, torturas físicas e psíquicas, abusos sexuais, ofensas morais, execuções sumárias, revoltas, conflitos entre facções criminosas, superlotação de presídios, ausência de serviços básicos de saúde, falta de assistência social e psicológica, condições de higiene e alimentação sub-humanas nos presídios.

Esse evidente caos institucional, à toda evidência, compromete a efetividade do sistema prisional como instrumento de reabilitação social dos detentos, a começar pela carência crônica de vagas, que faz com que os estabelecimentos carcerários sejam verdadeiros “depósitos” de pessoas.<sup>7</sup>

Ainda no ano de 2015, também sob a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, o CNJ iniciou o projeto-piloto de implantação das medidas necessárias à realização de audiências de custódia em todo o País, para respeitar regramento internacional e propiciar que os presos em flagrante delito fossem imediatamente apresentados a juízes, para que tivessem analisada a regularidade dos aspectos formais e materiais de sua prisão.

Naquele mesmo ano, com o Ministro Ricardo Lewandowski na Presidência do STF, foi pautada e julgada a Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, que trouxe, na sua ementa, um resumo da histórica condenação, pelo STF, do sistema carcerário brasileiro por suas notórias carências e histórico de abusos de direitos: *“Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como ‘estado de coisas inconstitucional’.*”<sup>8</sup>

Ante a até então inoperância do Poder Legislativo sobre o tema, esse histórico julgamento do STF representou passo decisivo para a introdução e efetiva realização

<sup>7</sup> Página 9 do voto do Ministro Relator Ricardo Lewandowski no Recurso Extraordinário nº 592.581/RS, disponível no site [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br), acessado em 09/02/2023. Como defendem Dario MELOSSI e Massimo PAVARINI, é por meio do tratamento penoso que o sistema carcerário busca transformar criminosos em proletários, isto é, por meio da retribuição coerciva, o cárcere historicamente tem a função de disciplinar sujeitos social e economicamente insubmissos. In: *Cárcere e fábrica — As origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)*, pp. 211-217.

<sup>8</sup> No corpo de seu voto, página 2, o Ministro Marco Aurélio ressaltou a importância do precedente representado pelo caráter de repercussão geral concedido ao Recurso Extraordinário nº 592.581/RS: *“Tem-se o Recurso Extraordinário nº 592.581/RS, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, no qual o Tribunal assentou, sob o ângulo da repercussão geral, a possibilidade de o Poder Judiciário obrigar a União e os estados a realizarem obras em presídios para garantir a integridade física dos presos, independentemente de dotação orçamentária, constatada violação da dignidade da pessoa humana e inobservância do mínimo existencial dos presos.”*

das audiências de custódia na prática jurídica nacional, instrumento essencial para combater ilegalidades principalmente em prisões em flagrante delito (mas também nas demais prisões cautelares).<sup>9</sup>

Note-se que o Poder Legislativo só veio a suprir essa lacuna normativa em fins do ano de 2019, com a promulgação da Lei nº 13.964, o chamado “Pacote Anticrime”, que alterou o texto do artigo 287 e, principalmente, do artigo 310 e incisos do Código de Processo Penal, passando a exigir que, *“após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público”,* oportunidade em que poderá *“relaxar a prisão ilegal”; “converter a prisão em flagrante em preventiva”,* fixar medidas cautelares diversas da prisão ou *“conceder liberdade provisória, com ou sem fiança”*.

A estimativa publicada pela UNODC – *United Nations Office on Drugs and Crime* é de que, seis anos a partir de sua adoção em 2015, as audiências de custódia teriam reduzido em 10% o contingente de presos provisórios no Brasil, o que significa, em números absolutos, que *“250 mil pessoas foram liberadas nas audiências de custódia, uma taxa que representa 31% do total de audiências realizadas”*.<sup>10</sup>

O sítio eletrônico do CNJ, em atualizadíssima matéria sobre o tema, publicada em 24/02/2023, traz a informação de que:

Há oito anos, acontecia a primeira audiência de custódia no país, garantindo o direito de toda pessoa ser apresentada a um juiz ou juíza logo após a prisão. Desde então, são mais de 1,1 milhão de audiências realizadas, permitindo uma maior atenção do Judiciário à porta de entrada do sistema penal. Além disso, o instituto garante encaminhamento para serviços de proteção social — mais de 47,7 mil desde 2015 — e apuração de eventuais casos de tortura ou de maus-tratos no ato da prisão, com mais de 83,7 mil registros. Dados do Executivo Federal indicam que, desde o início da operação das audiências de custódia, houve redução do percentual de prisões provisórias no país — de 40,13% do total em 2014 para 26,48% em 2022.<sup>11</sup>

Por esse pequeno e singelo histórico, é possível perceber a importância dos *“primeiros passos”* dados internamente ao sistema jurídico por julgadores e administradores — como é o caso do Ministro Ricardo Lewandowski — que compreendem sua missão constitucional como sendo não só a de garantir direitos fundamentais do ponto de vista formal, mas também atuar para que sejam tais direitos operacio-

<sup>9</sup> Trecho da ementa a respeito: *“AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão.”*

<sup>10</sup> <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/02/audiencia-de-custodia-completa-seis-anos-com-reducao-de-10-de-presos-provisorios.html>, acessado em 23 de fevereiro de 2023.

<sup>11</sup> <https://www.cnj.jus.br/audiencias-de-custodia-completam-oito-anos-com-mais-de-1-milhao-de-registros-no-pais/>, acessado em 26/02/2023.

nalizados e aplicados na prática. O que se verifica, depois de iniciado o caminho e com a paulatina implementação das medidas necessárias, é a efetiva transformação na vida das pessoas, principalmente as mais vulnerabilizadas, e a melhora nas condições de convivência em sociedade, sempre na incessante busca de redução da desigualdade social, como exige a cláusula transformadora de nossa Constituição, prevista em seu artigo 3º.

### A tradução das Regras de Bangkok para a língua portuguesa

Corria o ano de 2012, quando a então Coordenadora da Pastoral Carcerária Nacional para a Questão da Mulher Presa do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC), Heidi Ann CERNEKA, publicou no Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais o texto denominado “*Regras de Bangkok — está na hora de fazê-las valer!*”, no qual afirmava que, embora a Assembleia Geral da ONU tivesse aprovado em 2010 a normativa contendo regras mínimas “*para o tratamento da mulher presa e medidas não privativas de liberdade para as mulheres em conflito com a lei*”, imperava, no Brasil, um estado de coisas no qual “*mulheres ainda dão a luz algemadas*”; “*crianças ainda ficam desamparadas quando a mãe está presa*”; “*mulheres ainda cumprem pena longe de suas famílias, sem visita e sem direito de telefonar para seus filhos*”; “*mulheres ainda estão recolhidas em unidades de segurança máxima quando seu delito poderia ser respondido em liberdade ou sua pena poderia ser uma pena alternativa à prisão*”. E, coroando a enumeração de mazelas às quais as mulheres eram (e, infelizmente, ainda são) submetidas quando encarceradas, “*mulheres ainda são tratadas como homens nos presídios, mas que por acaso precisam de absorventes*”.<sup>12</sup>

De fato, a abordagem desumanizada das mulheres encarceradas, vistas como se homens fossem, uma vez que não têm o tratamento próprio de seu gênero, sendo invisibilizadas e vulnerabilizadas de maneira acintosa, levou a jornalista Nana QUEIROZ a publicar, no ano de 2015, a obra *Presos que menstruam (A brutal vida das mulheres — tratadas como homens — nas prisões brasileiras)*, que denunciava a crueldade desta situação sob a forma de relatos colhidos junto a detentas durante quatro anos de atenta escuta e acurada pesquisa.<sup>13</sup>

Em agosto de 2014, novamente no Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, Heidi Ann CERNEKA, Sônia DRIGO e Raquel da Cruz LIMA, representantes da Pastoral Carcerária e do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC), no texto denominado “*Luta por direitos: a longa mobilização pelo fim da revista vexatória no Brasil*”, trouxeram novo manifesto a respeito da necessária implementação, na realidade brasileira, de mais um dos direitos reconhecidos internacionalmente pelas

<sup>12</sup> Ano 20, nº 232, março de 2012, pp. 18-19.

<sup>13</sup> 11ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2019. A temática da saúde da mulher encarcerada e do absoluto despreparo do sistema prisional para tratar do gênero feminino foi também tratada por Drauzio Varella em sua obra *Prisioneiras*, na qual o autor relata memórias do seu trabalho como médico voluntário na Penitenciária Feminina de São Paulo durante onze anos.

Regras de Bangkok.<sup>14</sup>

A gravidade e a persistência dessa prática ineficaz, humilhante e inconstitucional eram tamanhas que o assunto foi trazido, novamente, pelo Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, em fevereiro de 2015, agora sob a forma de editorial, no qual se apoiava abertamente a promulgação de lei em âmbito federal ou estadual que pudesse pôr fim à nefasta prática.<sup>15</sup>

Diante desse estado de coisas, surgiu a iniciativa do Ministro Ricardo Lewandowski, enquanto presidente do CNJ, de determinar e comandar a tradução para o português, concluída em 2016, das chamadas *Regras de Bangkok — Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras*), que haviam sido aprovadas pela Assembleia Geral da ONU em 2010, mas que permaneciam ainda escritas somente em inglês.

Essa providência administrativa — que, num primeiro momento, pode parecer singela, quando se tem em consideração todo o poder que emana do CNJ —, representou, na verdade, o grande “*primeiro passo*” para uma enorme transformação não só no plano formal jurídico e normativo, mas também do ponto de vista material da realidade, na aflitiva situação vivida por milhares de mulheres encarceradas ou em conflito com a lei penal — gestantes, puérperas, mães — e por seus filhos, refreando e minimizando consequências denominadas pela criminologia de *vitimização terciária*, que é o sofrimento ilegal, desproporcional e desnecessário causado pelo sistema punitivo ao próprio envolvido no fato criminoso.<sup>16</sup>

Como exprime o jargão consagrado pelo uso popular, tratou-se, portanto, de verdadeiro “*Ovo de Colombo*”, ou seja, de medida grandiosa que pareceu óbvia depois de realizada, mas que ninguém tinha pensado ou levado a cabo até ser empreendida, antes de serem dados os “*primeiros passos*”.<sup>17</sup>

Parte dos princípios garantidos nas Regras de Bangkok foi reconhecida pelo legislador ordinário em 8 de março de 2016, data em que se comemora o Dia Internacional da Mulher, oportunidade em que foi promulgada a Lei nº 13.257, que “*dispõe sobre políticas públicas para a primeira infância*”, trazendo alterações em diversos diplomas legais, inclusive o Código de Processo Penal, que teve os incisos IV e V incluídos no artigo 318, transformando a gestação e a condição de mãe de filho de até 12 anos de idade incompletos em motivos para substituição de prisão domiciliar pela preventiva.

<sup>14</sup> Conforme aduzem as autoras, além de humilhante e inconstitucional, a prática da revista vexatória na entrada dos presídios revelava-se absolutamente ineficaz, pois, no Estado de São Paulo, em menos de 0,03% das oportunidades teve algum resultado positivo, de maneira que “*menos de três em cada 10.000 pessoas humilhadas foram flagradas portando algum objeto ilícito, sendo que este número é ainda menor se forem considerados os ilícitos que foram identificados dentro da genitália*”. In: *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*. Ano 22, nº 261, agosto de 2014, pp. 10-12.

<sup>15</sup> In: *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*. Ano 23, nº 267, fevereiro de 2015, p. 1.

<sup>16</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*, p. 56.

<sup>17</sup> Cfe. definição anteriormente trazida de Michael E. TIGAR e Madeleine R. LEVY.

Logo na sequência, dentro dessa mesma compreensão do tema propiciado pelas Regras de Bangkok, foi promulgada, em 15 de abril de 2016, a Lei nº 13.271, que “*dispõe sobre a proibição de revista íntima de funcionárias nos locais de trabalho e trata da revista íntima em ambientes prisionais*”, objetivando pôr fim a essa nefanda prática disseminada pelos cárceres brasileiros.

Mais uma vez, é possível notar a influência da atuação interna ao sistema realizada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, desta vez na condição de administrador de um poderoso organismo de poder (CNJ), que, com uma atuação voltada à afirmação de direitos fundamentais e sociais previstos internacionalmente, conseguiu trazer à realidade brasileira a existências de normativas da ONU a respeito do tratamento necessário a ser dispensado às mulheres aprisionadas ou em conflito com a lei penal, com vistas a fazer prevalecer uma política redutora da notória danosidade social do encarceramento.

### O julgamento do Habeas Corpus coletivo nº 143.641

No ano de 2016, Ana Gabriela BRAGA e Naila Ingrid Chaves FRANKLIN fizeram publicar importante artigo contendo dados que haviam sido coletados pelas autoras em pesquisa financiada pela FAPESP — Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, cujo foco foi “*a aplicação do instituto da prisão domiciliar trazido pela lei 12.403/2011 em casos de gestação e maternidade*”, por meio da análise de acórdãos prolatados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) selecionados a partir de alguns critérios de recorte propostos.<sup>18</sup>

Embora ainda calcados na Lei anterior que tratava da questão da prisão domiciliar para gestantes e mães (do ano de 2011), a pesquisa publicada demonstrava os obstáculos enfrentados para o reconhecimento desse direito perante o Poder Judiciário paulista, que insistia em colocar a pretensão punitiva em plano superior de interesse aos direitos ínsitos à maternidade já então garantidos pela legislação às mulheres encarceradas.

A realidade jurisprudencial encontrada pelas autoras dava conta que prisões domiciliares só eram concedidas quando houvesse riscos extremos de saúde para mulheres e/ou bebês, sempre se ressaltando o caráter excepcional da medida. Percebeu-se, também, que a existência de aparatos de saúde no interior das prisões, por mais precários que fossem, acabavam militando contrariamente ao reconhecimento do direito das mulheres. Somente na absoluta ausência de qualquer aparelho de saúde no ambiente prisional é que se concedia a prisão domiciliar, sempre se frisando seu caráter excepcional.

Havia, também, argumentação de cunho moral, no sentido de que o crime de tráfico de drogas — responsável pela maior parte do contingente de aprisionamento feminino — mostrava-se inconciliável com o exercício da maternidade. Dizia-se serem incompatíveis as categorias de mãe e criminosa, inclusive que a mãe nesta condição

---

<sup>18</sup> Quando a casa é a prisão: uma análise de decisões de prisão domiciliar de grávidas e mães após a Lei 12.403/2011. *Quaestio Iuris*, v. 9. Rio de Janeiro: UERJ, 2016, p. 349-375.

poderia ser uma influência negativa para os filhos, numa evidente discriminação de gênero em relação à mulher.

Dessa forma, concluíram as autoras que *“a mulher selecionada pelas instâncias de controle formal possui, de forma geral (e partindo-se do pressuposto que irá romper com as expectativas de que a maternidade a salve) de cometer novas condutas problemáticas uma maternidade subalterna em relação às outras mulheres, estando na base da pirâmide reprodutiva hierárquica, tendo o comprometimento de seus direitos humanos pelo sistema de justiça criminal”*.<sup>19</sup>

Nesse panorama apontado pela pesquisa de BRAGA e FRANKLIN, de negativas formais ao direito material conferido às mulheres no plano das decisões judiciais, foi necessário que o Ministro Ricardo Lewandowski novamente desse o *“primeiro passo”*.

No início de 2018, proporcionando concretude aos direitos garantidos pelas Regras de Bangkok e que tinham sido parcialmente reconhecidos pela legislação infraconstitucional, foi julgada, pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, a Ordem de *Habeas Corpus* nº 143.641/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. Na esteira de outros julgamentos sobre a questão carcerária (tratados anteriormente neste texto), foi conferido caráter coletivo a essa ação constitucional, que representou não só um marco jurisprudencial valorativamente transformador sobre o tema, porquanto inverteu a lógica até então utilizada de sobreposição do interesse da persecução penal sobre os direitos da maternidade, mas também significou efetiva prestação jurisprudencial que alterou imediatamente a vida de um sem-número de mulheres que se encontravam encarceradas naquele momento.

Para que se tenha a dimensão da extensão concedida àquele histórico julgamento, basta mencionar que foram incluídas como pacientes daquela ação constitucional *“todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade”*.

Ainda na parte do conhecimento do caráter coletivo da ação constitucional, o Ministro Ricardo Lewandowski, para fundamentar o substrato de justiça de sua decisão, fez considerações de cunho sociológico e mesmo criminológico, afirmando que *“o acesso à Justiça em nosso País, sobretudo das mulheres presas e pobres (talvez um dos grupos mais oprimidos do Brasil), por ser notoriamente deficiente, não pode prescindir da atuação dos diversos segmentos da sociedade civil em sua defesa”*.

Prosseguindo, com base empírica, ressaltou os *“dados da pesquisa ‘Panorama de Acesso à Justiça no Brasil, 2004 a 2009’ (Brasília: Conselho Nacional de Justiça, Jul. 2011), os quais demonstram que, abaixo de determinado nível de escolaridade e renda, o acesso à Justiça praticamente não se concretiza”*.<sup>20</sup>

---

<sup>19</sup> Op. cit., pp. 370-373.

<sup>20</sup> Páginas 4 e 5 do voto condutor do HC 143.641/SP.

Ainda, ressaltou o Ministro Ricardo Lewandowski, em seu voto, que a situação das mulheres encarceradas é especialmente inquietante, pois “o Brasil não tem sido capaz de garantir cuidados relativos à maternidade nem mesmo às mulheres que não estão em situação prisional”.<sup>21</sup>

Pouco mais à frente, o Ministro Ricardo Lewandowski enumera os fundamentos ligados à tutela e à concreção do direito fundamental e social à saúde pública que estavam em jogo naquele julgamento. Remontando à condenação internacional do Estado Brasileiro pelo denominado “*Caso Alyne Pimentel*”, enumerou seis das sete recomendações feitas ao País naquele pronunciamento: “i. ‘assegurar o direito da mulher à maternidade saudável e o acesso de todas as mulheres a serviços adequados de emergência obstétrica;’ ii. ‘realizar treinamento adequado de profissionais de saúde, especialmente sobre direito à saúde reprodutiva das mulheres;’ iii. ‘reduzir as mortes maternas evitáveis, por meio da implementação do Pacto Nacional para a Redução da Mortalidade Materna e da instituição de comitês de mortalidade materna;’ iv. ‘assegurar o acesso a remédios efetivos nos casos de violação dos direitos reprodutivos das mulheres e prover treinamento adequado para os profissionais do Poder Judiciário e operadores do direito;’ v. ‘assegurar que os serviços privados de saúde sigam padrões nacionais e internacionais sobre saúde reprodutiva;’ (...) vi. ‘assegurar que sanções sejam impostas para profissionais de saúde que violem os direitos reprodutivos das mulheres’”.<sup>22</sup>

Toda essa construção de cunho empírico-sociológico é trazida na argumentação que fundamenta o voto condutor do *Habeas Corpus* nº 143.641/SP com a finalidade de demonstrar a necessidade do STF posicionar-se, naquele momento histórico, em consonância com as normas constitucionais que tutelam a saúde como direito fundamental da pessoa humana e os direitos das pessoas encarceradas:

Na verdade, nada mais estará fazendo do que dar concreção ao que a Constituição, em sua redação original, já determinava:

- i. “art. 5º, II - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- ii. “art. 5º, XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;
- iii. “art. 5º, XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado (...);
- iv. “art. 5º, L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;
- v. “art. 5º, XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
- vi. “art. 5º, XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;”.

Como se pode observar, a decisão proferida pelo STF no *Habeas Corpus* nº 143.641 é,

<sup>21</sup> Página 12 do voto condutor do HC 143.641/SP

<sup>22</sup> Páginas 12 e 13 do voto condutor do HC 143.641/SP.

acima de tudo, um provimento jurisdicional a respeito de aspectos do direito fundamental à saúde pública aplicáveis e mulheres e seus filhos.

Ademais, tratou-se de decisão que atentou para uma parcela da população que se situa socialmente na confluência das vulnerabilidades: mulheres encarceradas, pobres ou muito pobres, geralmente negras (pretas ou pardas), com baixo grau de escolaridade e quase nenhuma possibilidade de acesso ao sistema de justiça. Por consequência, seus filhos já nascem carregando todo o peso dessa seletividade social, absolutamente potencializada no ambiente prisional.<sup>23</sup>

Apesar das suas notórias deficiências, o Sistema Único de Saúde (SUS) é universal e atende de maneira razoavelmente uniforme em todo o território nacional. Por sua vez, o sistema penitenciário foi considerado inconstitucional pelo STF, dado o seu grau de precariedade e desumanização. Induvidosamente, a situação da mulher encarcerada faz com que se precarize esse atendimento pelo SUS, vulnerabilizando ainda a saúde da mulher e da criança, inseridas que estão no ambiente degradante da prisão.<sup>24</sup>

Em vista disso, manter gestantes, puérperas e mães de crianças pequenas encarceradas gera a absoluta sobreposição de vulnerabilidades, a (re)vitimizar não só as eventuais autoras de fatos criminosos, mas também crianças que nada têm a ver com tais fatos, fazendo com que a reprimenda penal passe da pessoa do condenado, o que é vedado constitucionalmente pelo artigo 5º, inciso XLV. Como já reconhecido pelo próprio STF quando do julgamento da ADPF nº 347/DF, o estado de coisas no sistema carcerário brasileiro é inconstitucional, de forma que esta situação se aprofunda e se agrava ainda mais diante de gestantes, puérperas e mães de crianças pequenas, na medida em que são submetidas “*ao ambiente prisional, sem o convívio com os demais parentes, em locais de estrutura precária, geralmente inapropriados para alojarem até mesmo adultos, quanto mais crianças*”.<sup>25</sup>

Quando se fala em direitos reprodutivos como manifestação intrínseca do direito fundamental à saúde, faz-se primordial ter em vista que as responsabilidades sobre a gestação, criação de filhos e utilização de métodos anticonceptivos recaem quase exclusivamente sobre as mulheres, de maneira que é dever do Estado protegê-las

---

<sup>23</sup> Conferir a respeito: MONTES, Suzana Sant’Anna Alves. Reflexos da ocupação feminina nas penitenciárias brasileiras. In: *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*. Ano 28, nº 333, agosto de 2020, pp. 12-14. SANTA ROSA, Cristiane de Almeida; SENA JUNIOR, Edval de Oliveira; SANTOS, Renata Leão do Nascimento. Quem é a mulher encarcerada? O encarceramento feminino brasileiro à luz do *labelling approach*. In: *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*. Ano 28, nº 333, agosto de 2020, pp. 17-20.

<sup>24</sup> “As enfermarias responsáveis pelos atendimentos médicos das penitenciárias não suportam os cuidados especiais que uma gestante necessita, restringindo o atendimento pré-natal a meras consultas ambulatoriais. Não é difícil encontrar uma gestante que, no quinto mês de gravidez, ainda não realizou nenhuma ecografia, procedimento que, quando a gestante encontra-se em liberdade, normalmente se dá nas primeiras semanas subsequentes à descoberta do estado de gravidez.” Cfe.: ALMEIDA, Marina Nogueira; PEREIRA, Larissa Urruth. O julgamento do habeas corpus n. 143.641 a partir de uma perspectiva de direitos reprodutivos, p. 271.

<sup>25</sup> ALMEIDA, Marina Nogueira; PEREIRA, Larissa Urruth. Op. cit., p. 272.

formal e materialmente de maneira privilegiada, visando ao nivelamento das condições socialmente desiguais e assimétricas. Daí porque os direitos reprodutivos não são nem podem ser tratados como meramente individuais, mas sim dentro do âmbito dos direitos constitucionais e sociais à saúde e à educação, na medida em que envolvem, além do direito individual de escolha, também a possibilidade e a necessidade de realizar tal escolha de forma consciente e saudável.<sup>26</sup>

É certo que a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso L, e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), em seu artigo 9º, garantem o direito de aleitamento materno aos filhos das mulheres privadas de liberdade, embora não haja um período legalmente estabelecido durante o qual se garanta o direito de convivência entre o bebê e a mãe, de modo que a situação acaba sendo regulada por portarias administrativas. Neste ponto, importante que se ressalte que esse direito é bidirecional, pois é direito da criança de ter o aleitamento materno na mesma medida em que é direito da mulher poder aleitar e cuidar seu filho recém-nascido.

A decisão do STF no *Habeas Corpus* nº 143.641, sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, aproximou-se da “*demanda de direitos reprodutivos pelo exercício de uma maternidade saudável e segura*”, sem dúvida alguma colocando o tema no rol dos direitos humanos fundamentais, porquanto demonstrou “*uma preocupação do Estado brasileiro com a maternidade, inclusive quando exercida por mulheres marginalizadas no discurso corrente de direitos reprodutivos, indo também ao encontro da doutrina de proteção integral para a garantia não só dos direitos reprodutivos das mulheres, como também do desenvolvimento pleno de seus filhos, o que, como visto, não pode ser garantido no cárcere*”.<sup>27</sup>

Em fins de 2018, ainda dentro do mesmo espírito consonante com as Regras de Bangkok e do julgamento do *Habeas Corpus* nº 143.641/SP, foi promulgada a Lei nº 13.769, que alterou o Código de Processo Penal, a Lei de Execução Penal (nº 7.210/1984) e a Lei de Crimes Hediondos (nº 8.072/1990), “*para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação*”, ampliando e reforçando o reconhecimento legal dos direitos ínsitos à maternidade.

Em meados de 2022, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em Acórdão relatado pelo Ministro João Otávio de Noronha, reforçando o reconhecimento do direito da maternidade frente aos imperativos da persecução penal, entendeu legalmente presumida a “*imprescindibilidade dos cuidados maternos*” para concessão de prisão domiciliar a mães de crianças até doze anos.<sup>28</sup>

<sup>26</sup> ALMEIDA, Marina Nogueira; PEREIRA, Larissa Urruth. Op. cit., pp. 265-267.

<sup>27</sup> ALMEIDA, Marina Nogueira; PEREIRA, Larissa Urruth. Op. cit., p. 279/280.

<sup>28</sup> AgRg no HC nº 731.648/SC, cujo julgamento foi veiculado na sessão de comunicação do sítio eletrônico do STF: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/02082022-Regime-domiciliar-para-presa-com-filho-de-ate-12-anos-nao-exige-prova-da-necessidade-de-cuidados-maternos.aspx>, acessado em 26/02/2023.

## Conclusão

No presente texto, ao traçar um pequeno histórico de suas decisões judiciais e administrativas que demonstraram preocupação com a racionalização do sistema prisional e que incluíram medidas de efetivo desencarceramento, mais do que homenagear o Ministro Enrique Ricardo Lewandowski, buscou-se demonstrar o seu constante engajamento na promoção de políticas reafirmativas e concretizadoras dos direitos fundamentais, principalmente em relação às parcelas mais vulnerabilizadas da sociedade brasileira.

Sua atuação como ministro ou presidente do STF, ou como presidente do CNJ, abrangeu o impulsionamento de um espectro bastante grande de medidas, tais como a adoção das audiências de custódia, que visaram a garantir, na prática, os direitos de cidadãos e cidadãs submetidos e selecionados pelo sistema penal.

Do teor dos votos relatados pelo Ministro Ricardo Lewandowski ou mesmo das medidas administrativas que adotou no comando do CNJ — a tradução das Regras de Bangkok para o português e o *Habeas Corpus* nº 143.641/SP são exemplos disso —, percebe-se claramente sua perene preocupação em promover efetivas políticas sociais de saúde pública abarcadas em providências e julgamentos que, num primeiro momento, pareciam ater-se apenas à questão carcerária.

Em diversos momentos de sua caminhada de dezessete anos na mais alta corte do País, o Ministro Ricardo Lewandowski viu-se desafiado a dar o “primeiro passo”, com vistas a começar a tocar em assuntos muito delicados, alguns inéditos na corte, conseguindo, com estas iniciativas, impulsionar mudanças internas ao próprio sistema de poder que integra, no sentido de conferir às decisões judiciais maior racionalidade e respeito aos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos.

Essa obra notável, de homem público comprometido com a promoção do bem comum, não deixa cair no vazio os ensinamentos do querido professor de Teoria Geral do Estado, que vêm sendo proferidos durante tantos e tantos anos, formando muitos alunos e alunas, os quais podem ter no espelho de seu mestre o reflexo seguro do caminho a seguir, que inclui serenidade e independência, mas acima de tudo mostra a coragem para decidir pelos vetores valorativos da afirmação de uma sociedade mais democrática e menos desigual. .

## References

ALMEIDA, Marina Nogueira; PEREIRA, Larissa Urruth. O julgamento do habeas corpus n. 143.641 a partir de uma perspectiva de direitos reprodutivos. In: *Revista de Direito Sanitário*. V. 20, n. 1., São Paulo: USP, mar./jun. 2019, pp. 263-282. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/164220/157594>, acessado em 25/02/2023.

BRAGA, Ana Gabriela; FRANKLIN, Naila Ingrid Chaves. Quando a casa é a prisão: uma análise de decisões de prisão domiciliar de grávidas e mães após a Lei 12.403/2011. *Quaestio Iuris*, v. 9. Rio de Janeiro: UERJ, 2016, p. 349-375. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj>.

br/index.php/quaestioiuris/article/view/18579, acessado em 25/02/2023.

CERNEKA, Heidi Ann. Regras de Bangkok – Está na hora de fazê-las valer! In: *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*. Ano 20, nº 232, março de 2012, pp. 18-19.

\_\_\_\_\_; DRIGO, Sônia; LIMA, Raquel da Cruz. Luta por direitos: a longa mobilização pelo fim da revista vexatória no Brasil. In: *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*. Ano 22, nº 261, agosto de 2014, pp. 10-12.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras*. Coordenação: Geraldo Sant’Ana Lanfredi. Brasília: CNJ, 2016.

GIORGI, Alessandro De. *A miséria governada através do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2006.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. Editorial. In: *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*. Ano 23, nº 267, fevereiro de 2015, p. 1.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. *Cárcere e fábrica — As origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)*. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2006. (Pensamento criminológico; v. 11).

MONTES, Suzana Sant’Anna Alves. Reflexos da ocupação feminina nas penitenciárias brasileiras. In: *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*. Ano 28, nº 333, agosto de 2020, pp. 12-14.

QUEIROZ, Nana. *Presos que menstruem*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2019.

SANTA ROSA, Cristiane de Almeida; SENA JUNIOR, Edval de Oliveira; SANTOS, Renata Leão do Nascimento. Quem é a mulher encarcerada? O encarceramento feminino brasileiro à luz do *labelling approach*. In: *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*. Ano 28, nº 333, agosto de 2020, pp. 17-20.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

TIGAR, Michael E.; LEVY, Madeleine R. *O direito e a ascensão do capitalismo*. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

VARELLA, Drauzio. *Prisioneiras*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.